

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PJECOR Nº 0000595-96.2025.2.00.0826

(414/2025-E)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBARGOS REJEITADOS.
I. **Caso em Exame**
1. Embargos de declaração opostos contra parecer que deu parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença da Corregedoria Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, reduzindo o montante da pena pecuniária.
II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão e contradição na decisão que deu parcial provimento ao recurso, alegando que a decisão contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deixou de considerar os argumentos da defesa.
III. **Razões de Decidir**
3. Os embargos pretendem a reapreciação do julgado, mas o parecer embargado já decidiu expressamente sobre os pontos controvertidos.
4. Omissão pressupõe ausência de manifestação, não se confundindo com irresignação em relação às conclusões do parecer. Embargos não se prestam a obter efeitos infringentes, salvo exceções não presentes no caso.
IV. **Dispositivo e Tese**
5. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação do julgado. 2. Omissão não se confunde com irresignação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] em face do parecer aprovado por Vossa Excelência (id 6154343), que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo embargante para manter a sentença proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Oficial de Registro de Imóveis da Capital em procedimento administrativo disciplinar, reduzindo o montante da pena pecuniária.

O embargante alega ter havido omissão e contradição na apreciação das questões

suscitadas. Em primeiro lugar, ao afastar a ocorrência da prescrição, contrariamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em segundo lugar, o parecer embargado desconsiderou os argumentos levantados pela defesa quanto à situação de duplicidade registral anterior à assunção da delegação pelo recorrente. Por fim, a decisão condenatória acabou por adotar o entendimento quanto à obrigação de diligências funcionais desproporcionais e extraordinárias ao embargante, imputando ao Oficial a responsabilidade pela atualização de dados e informações fora dos assentos registrais, com a revisão exaustiva de todos os títulos que fundamentaram todos os registros e todas as averbações já realizados ao longo de décadas, algo não só impossível e injusto, mas, no mínimo, desproporcional.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados, pois o que pretende o embargante é a reapreciação do julgado.

O parecer embargado apreciou os fatos caracterizadores da infração funcional envolvendo a abertura da matrícula em duplicidade, assim como todas as alegações apresentadas pela defesa, da prescrição à configuração da responsabilidade disciplinar, decidindo expressamente sobre **todos** os pontos destacados nos embargos.

Omissão pressupõe ausência de manifestação, o que não se confunde, de forma alguma, com irresignação em relação às conclusões do parecer aprovado. No caso, trata-se de manifestação clara de inconformismo em relação ao que foi decidido e ao resultado do recurso, o que só poderá ser conquistado pela via recursal própria.

Como é sabido, porém, os embargos não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, aqui, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Deste modo, havendo claro inconformismo do embargante quanto ao teor do que se decidiu, motivo pelo qual, dado o seu caráter nitidamente infringente, os embargos de declaração têm de ser rejeitados.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RD nº 0000595-96.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça